EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE MONTE MOR-SP

CBP COLCHÕES LTDA. ("CBP COLCHÕES"), sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob nº 14.026.212/0001-52, com sede na Estrada Municipal Mor, 377, nº 100, CEP 13190-000, Município de Monte Mor, Estado de São Paulo - SP; **CBP INDÚSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA**. ("CBP INDÚSTRIA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/ME sob o n. 05.290.179/0001-82, com sede na Rodovia SP 101 (Campinas/Capivari), km 21, s/n, Bairro Aterrado, Monte Mor – SP, CEP 13190-123; **CBP SUL – COLCHÕES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA**. ("CBP SUL"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/ME sob o n. 01.350.934/0001-16, com sede na Rodovia RSC 470, km 219, s/n, Bairro Vinosul, Bento Gonçalves – RS, CEP 95701-496; **LEVA BRASIL TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO LTDA**. ("LEVA BRASIL"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 09.243.575/0001-00 com sede na Rodovia SP 101 (Campinas/Capivari), km 21, Prédio A, Bairro Aterrado, Monte Mor – SP, CEP 13190-123; e **VIGORE PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("VIGORE PARTICIPAÇÕES"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 09.191.455/0001-06, com sede na Rodovia SP 101 (Campinas/Capivari), km 21, sala 1, Bairro Aterrado, Monte Mor - SP, CEP 13190-123, (em conjunto denominados "Requerentes" ou "Grupo CBP") neste ato representadas por seus advogados, vêm, à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no art. 47[1] e seguintes da Lei 11.101/2005, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

I – DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E CONCEDER A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, demonstram as Requerentes a competência deste MM. Juízo para processar e conceder a presente recuperação judicial, considerando que o "centro operacional" das empresas do Grupo CBP está localizado na cidade de Monte Mor, no estado de São Paulo, comarca onde estão sediadas 4 (quatro) das 5 (cinco) empresas que integram o Grupo CBP.

Com o advento da Lei 14/112.2020, fora incluída no §2º do art. 69-G da Lei 11.101/2005, disposição acerca da competência do juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores de grupo sob controle societário comum para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, assim, o pleito recuperacional deve ser ajuizado na Comarca em que localiza o "centro operacional" das empresas do Grupo CBP, o qual está localizado na cidade de Monte Mor, no estado de São Paulo.

Conforme será explanado em tópico específico, o Grupo CBP atua na indústria, comércio e transporte de colchões e espumas e demais atividades correlatas, tendo como sua sede e principal estabelecimento a cidade de Monte Mor, no estado de São Paulo, portanto, é na cidade de Monte Mor que: (**i**) são realizadas as atividades comerciais do Grupo CBP; (**ii**) são tomadas as principais decisões logísticas e administrativas; (**iii**) está concentrada a maior parte dos empregados; e (**iv**) estão alocados os membros da diretoria da empresa, o departamento financeiro, departamento pessoal, seus livros societários e toda a sua contabilidade.

Há apenas uma das empresas do grupo que está localizada fora da comarca de Monte Mor, que é a empresa "CBP SUL", a qual absorve uma pequena parte da produção da companhia, de produtos específicos de sua linha de produção e voltados para o atendimento na região Sul do País. Para fins comparativos, no polo comercial e industrial de São Paulo, estão alocados cerca de 400 empregados, enquanto no polo industrial do Rio Grande do Sul, estão alocados cerca de 90 empregados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

O grupo conta ainda com um centro de distribuição que visa o atendimento da região nordeste, o qual está situado na comarca de Cabo de Santo Agostinho-PE, filial subordinada à gestão comercial, operacional e administrativa localizada em Monte Mor - SP.

Logo, a competência deste MM. juízo decorre do fato de que o local do principal estabelecimento do grupo econômico, em qualquer sentido que se possa analisar – de acordo com o art. 3º da LRF – está localizado em Monte Mor - SP.

O sentido e alcance da expressão "principal estabelecimento" utilizada pelo art. 3º da LRF já suscitou muitas questões, porém, atualmente, doutrina e jurisprudência entendem de forma quase unânime que o conceito de principal estabelecimento deve ser entendido mais em sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico.[2]

Assim, temos que "principal estabelecimento" é local no qual emanem as principais decisões administrativas e estratégicas do grupo de empresas, como bem se extrai das lições do Il. Professor Fábio Ulhoa Coelho[3]:

> *"[*p*]rincipal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante* ***do ponto de vista econômico****".*

Posto isto, importa destacar que o pedido de Recuperação Judicial feito em conjunto por diversas sociedades que compõem um grupo empresarial deve ser formulado perante o juízo do local do principal estabelecimento de todo o grupo econômico, levando-se em conta todas as sociedades que integram o polo ativo do pedido.

Corroborando o exposto acima, a jurisprudência do E. Tribunal de

[2] ARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969. Veja-se ainda: STJ, REsp 6093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/05/2014, DJe 16/10/2014; STJ, CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10/10/2012.; TJSP, AI 0015219-05.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 11/12/2013; TJSP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. des. Alexandre Marcondes, j. 09/12/2013; TJSP, CC0037386-45.2015.8.26.0000, Rel. Des. Eros Piceli, j. 30.11.2015

[3] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69, grifos no original.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

Justiça de São Paulo já consolidou o entendimento definido como "principal estabelecimento" aquele em que se concentra o maior número de negociações, contratações e atribuição de responsabilidades com clientes e fornecedores etc. Vejamos:

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Competência – Competência territorial de natureza absoluta – Local onde se situa o principal estabelecimento do devedor – Inteligência do art. 3º da Lei 11.101/05 – **Critério econômico – No caso concreto, o principal estabelecimento do devedor se encontra em São Paulo Capital, local onde se concentra o maior número de credores e, portanto, maior volume de negócios** – Centro administrativo localizado na Capital - Remessa dos autos acertadamente decidida pelo Juízo de Sorocaba – Recurso improvido." (Grifamos)
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2209277-90.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)
>
> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Pedido de recuperação judicial. Propositura na Comarca de São Miguel Arcanjo, onde situada a sede administrativa do grupo econômico. Redistribuição à Comarca de Itapetininga, **foro do principal estabelecimento do grupo econômico, assim compreendido como o local onde realizado o maior número de negociações, contratações e contrações de responsabilidades com clientes e fornecedores.** Inteligência do artigo 3º da lei nº 11.101/2005, instituidor de regra de competência territorial absoluta. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, ora suscitante." (Grifamos)
> (TJSP; Conflito de competência cível 0016821-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018)

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça também já sedimentou seu entendimento sobre o assunto:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

> JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes."[4] (grifamos).

No caso em tela, como será demonstrado a seguir, inequívoco que o principal estabelecimento do Grupo CBP se situa na cidade de Monte Mor - SP, local no qual se encontra toda a gestão, o corpo diretivo e administrativo do grupo, composto por sua diretoria, gerência e contabilidade, estabelecendo, assim, a competência deste MM. Juízo para o processamento e deferimento do pedido de recuperação judicial.

II – DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Considerando o litisconsórcio ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, cumpre esclarecer que os Requerentes denominados em conjunto como "Grupo CBP" constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, sob comando único (comunhão total dos sócios), compartilhando toda a sua estrutura administrativa entre as companhias requerentes do presente pedido de recuperação judicial.

As sociedades Requerentes fazem parte do conglomerado fundado no ano de 2002, reconhecido com um dos principais expoentes nacionais na fabricação de espumas e colchões, assim como um dos maiores empregadores de mão de obra do município de Monte Mor - SP, contando atualmente com mais de 577 colaboradores em sua operação, entre empregados, prestadores de serviços, autônomos e representantes comerciais.

Com base na análise da documentação societária ora encartada ressalta-se que a crise financeira e as dívidas que embasam o presente pedido

[4] STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 147.714/SP, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/3/2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

de Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente as empresas Requerentes, pertencentes ao mesmo grupo econômico, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as outras, uma vez que a gestão é centralizada, o caixa é "único" e a operação é exercida sempre em "bloco".

Nesse sentido, e considerando todos os documentos que embasam a inicial, não resta dúvida acerca da existência do grupo econômico, que é regido sob a mesma estrutura formal, considerando unicidade gerencial, patrimonial e com o mesmo objetivo.

A primeira Requerente "CBP COLCHÕES", tem por objeto social a fabricação e comercialização de colchões, espumas e artefatos têxteis. A segunda Requerente, a "CBP INDÚSTRIA"., assim como a primeira requerente, tem por objeto social a fabricação e comercialização de colchões, além de artigos de colchoaria e espuma de poliuretano. A terceira requerente, a "CBP SUL", promove a fabricação e comercialização de colchões com foco ao mercado de colchões na região sul do Brasil; A quarta requerente, a "LEVA BRASIL", é a responsável pela logística do grupo e com atendimento pontual a clientes da região, com o transporte dos colchões fabricados nas plantas fabris do Grupo. Por fim, a "VIGORE PARTICIPAÇÕES" é a administradora dos imóveis do grupo, inclusive a proprietária dos imóveis onde estão situadas as plantas operacionais do Grupo.

O Grupo, por sua composição e comunhão de esforços para os melhores resultados, atua em bloco, como se fosse uma única empresa, sem estratégias que visam o crescimento e desenvolvimento individual de uma ou algumas dessas empresas.

Inclusive, deve-se levar em consideração que TODAS as Requerentes possuem como sócios o Sr. GUILHERME DE POLI KOURY e Sra. JULIANA DE POLI KOURY, por este motivo, além de possuírem intrínseca relação operacional e financeira, estão interligadas também em razão dos direitos e deveres relativos ao Grupo CBP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

Assim, considerando as características da ação cautelar antecedente preparatória ao presente pedido de Recuperação Judicial, o grupo econômico deve ser reconhecido, sob a Teoria da Consolidação Substancial, aplicável nas hipóteses em que se verifica a confusão patrimonial por gestão centralizada e atuação conjunta para o mesmo objetivo, cuja atividade empresarial é semelhante.

O Código de Processo Civil, no art. 113, incisos I, II e III, permite que duas ou mais pessoas litiguem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: **(i)** *entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*; **(ii)** *entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir*; e **(iii)** *ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*.

É inegável, portanto, que o processamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo é medida imprescindível para assegurar o soerguimento das empresas, considerando que há relação entre o endividamento das Requerentes, além da intersecção dos negócios desenvolvidos pelo Grupo CBP.

Ou seja, considerando a comunhão de bens, interesses, obrigações e direitos entre todas as empresas do grupo, de rigor que todas elas se socorram do presente pedido, como se fossem uma única sociedade.

Ora, pelos fatos acima expostos, fato é que a presente Recuperação Judicial deve ser recebida em litisconsórcio ativo, considerado que a Lei 14.112/2020 introduziu à Legislação a SEC O IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprimindo a omissão do texto original da Lei 11.101/2005.

O art. 69-G estabelece a possibilidade de Consolidação Processual de devedores. Vejamos:

> "Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

> consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Isto é, os devedores que integrarem grupo sob controle societário em comum, exatamente como é o caso do Grupo CBP, poderão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial sob o regime de consolidação processual, onde várias empresas poderão integrar o polo ativo de um único pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, apesar da omissão no texto original da Lei 11.101/2005, a possibilidade de consolidação processual já era reconhecida pela jurisprudência, notadamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira:

> "A Lei nº 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. Apesar disso, na prática, **os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil** e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores. **A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina consolidação processual, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas**, com a apresentação de planos individualizados." (Grifamos)
> (STJ; REsp 1.626.184/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01/09/2020)

Mais adiante, a Lei 14.112/2020 introduziu o art. 69-J, que prevê requisitos objetivos a serem preenchidos para que o juiz, independentemente da manifestação de vontade dos credores, que autoriza a *"consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores", in verbis:*

> "Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

> excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> I - Existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> II - Relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> III - Identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

No caso em tela, sem demasiado esforço é possível verificar o preenchimento de três dos requisitos objetivos para que este MM. Juízo autorize a consolidação substancial dos Requerentes, tais como são as hipóteses dos incisos I, III e IV do art. 69-J da LRF.

Com efeito, observa-se que o Grupo CBP preenche os requisitos previstos no art. 69-J, da Lei 14.112/2020, que prevê a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Veja que, no presente caso, como já descrito acima, todas desenvolvem juntos atividades relacionadas à produção de colchões, espumas, logística, transporte e utilização de imóveis próprios para execução de suas atividades, de modo que todo o trabalho desenvolvido é em prol do grupo, como pode ser claramente identificado e ainda mais incontestável diante próprio histórico do Grupo, citado alhures.

Nesta senda, resta claro o preenchimento dos requisitos que autorizam a consolidação processual e substancial entre os requerentes que compõem o Grupo CBP, quais sejam **(i)** relação de controle ou de dependência; **(ii)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iii)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A exceção quanto à atuação conjunta no mercado está na empresa "VIGORE PARTICIPAÇÕES", a qual possui atuação ligada à administração dos imóveis da companhia e não poderia comprovar atividade relacionada à fabricação e comercialização de colchões. No entanto, há evidente relação de dependência, uma vez que o seu faturamento e objetivo principal é de servir as demais empresas do grupo, cujas atividades se desenvolvem em seus

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

imóveis para, assim, conseguir um melhor resultado operacional e financeiro para o grupo. Da mesma forma, o seu faturamento, preponderantemente, decorre das locações dos imóveis às integrantes do grupo e, como nas demais empresas, há a comunhão de sócios.

Portanto, referida hipótese de constituição de litisconsórcio ativo e tratamento do grupo empresarial em consolidação substancial é viável e pacífica na doutrina e, consequência disso é o afastamento da autonomia patrimonial das Requerentes, que deverão ser tratadas como se fossem uma única devedora, eis que seus ativos e passivos serão agrupados para pagamento dos seus credores, culminando na apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial.

O Il. Professor Manoel Justino destaca acerca da maior possibilidade de recuperação das empresas em crise quando da admissão da consolidação processual e da consolidação substancial que, nesse último cenário, permitirá que os devedores apresentem proposta única de pagamentos aos credores, seja em plano único ou distinto, conforme destaca Joel Luis Thomaz Bastos[56]. Vejamos:

> "137-C. A jurisprudência e a doutrina, corretamente, admitiram a chamada 'consolidação processual', que nada mais é do que o litisconsórcio ativo, com o ajuizamento da inicial por diversas sociedades empresárias, componentes de um mesmo grupo empresarial. Também começa a ser admitida a contrapartida do litisconsórcio ativo, a agora chamada 'consolidação substancial'. Segundo Joel Luis Thomaz Bastos (pg. 216), trata-se de conceito 'mais abrangente, que implica a elaboração e a apresentação de proposta única de pagamentos aos credores, seja em plano único, seja em planos distintos'. A admissão de ambas as 'consolidações' trará, evidentemente, questões a serem ainda resolvidas, tais como competência, eventual convolação em falência, entre outras, o que porém não deverá impedir o prosseguimento neste caminho, que pode propiciar uma maior possibilidade de recuperação de empresas em crise."

Além da previsão legal, referida hipótese de constituição de

[5] FILHO, Manoel; BEZERRA, Adriano; SANTOS, Eronides. **Seção II. Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial** In: FILHO, Manoel; BEZERRA, Adriano; SANTOS, Eronides. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1728397002/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-ed-2022. Acesso em: 25 de Janeiro de 2023.

[6] BASTOS, Joel Luis Thomaz. 10Anos da LREF; Reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. Coord. de Luis Vasco Elias. São Paulo: ed. Quaertier Latin, 2015.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

litisconsórcio ativo e tratamento do grupo empresarial em consolidação substancial é viável e pacífica na jurisprudência:

> "Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido."
> (TJSP. Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)
>
> ***(***)***
>
> "Agravo de Instrumento e Agravo Interno. Assembleia Geral de Credores. Consolidação Substancial e a forma de sua aprovação. Jurisdição Nacional e sociedades empresárias estrangeiras. Pretensão de submissão de quesito aos credores para fins do artigo 22, inciso III, do CPC. 1. Jurisdição nacional já enfrentadaem prévio Agravo de Instrumento nº 0070417- 46.2018.8.19.0000, quando expressamente afastada uma das sociedades estrangeiras e negada a aplicação à recuperação judicial. Matéria preclusa. 2. A consolidação substancial, quando aprovada, muda por completo a forma de votação do plano de recuperação dos grupos de sociedades. Sem ela deve cada sociedade, em votação separada, deliberar na forma do artigo 45 da Lei 11.101, mercê da autonomia das sociedades (artigo 266 da Lei das S/A). Uma vez consolidadas, apuram-se os votos de forma conjunta, como de uma única pessoa jurídica se estivesse a tratar. 3. De sua inequívoca influência sobre a forma decontabilizar os votos na votação do Plano resulta a necessidade de submeter a aprovação da consolidação a idêntico quórum, sobpena de difundi-la e consagrá-la como instrumento de burla à independência das integrantes de um mesmo grupo societário. 4. Consolidação substancial que, ademais, guarda estreita afinidade com as matérias, próprias do plano, objeto dos incisos II (cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades) e XIV (administração compartilhada) do artigo 50 da Lei 11.101, a justificar, também por este fundamento, sua submissão ao quórum

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

> do artigo 45, em detrimento do artigo 42, ambos da mesma Lei 11.101. 5. Agravo interno prejudicado e Agravo de Instrumento ao qual se dá parcial provimento para (i) ratificar a liminar concedida, (ii) permitir a indagação aos credores dasociedade eventualmente excluída de uma e somente uma pergunta, consistente na aceitação ou não da jurisdição brasileira e (iii) determinar que a votação da consolidação substancial obedeça ao disposto no artigo 45 da Lei 11.101." (TJRJ - 0030135-29.2019.8.19.0000 - AGRAVO DEINSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 27/08/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Nesse cenário, considerando todas as características acima expostas, o grupo econômico deve ser reconhecido, sob a teoria da Consolidação Substancial, aplicável nas hipóteses em que se verifica a confusão patrimonial por gestão centralizada e atuação conjunta para o mesmo objetivo, ainda que com atividade diversa, na forma dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05, haja vista o preenchimento dos requisitos que autorizam a consolidação processual e substancial entre os Requerentes, quais sejam: **(i)** relação de controle ou de dependência; **(ii)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iii)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Posto isto, considerando que há relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e há atuação conjunta no mercado entre as empresas, o processamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, é medida que se impõe e, incluindo os efeitos do *stay period*, previsto no art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005[7], que deve ser concedido a todas as empresas Requerentes.

III – DO HISTÓRICO DO GRUPO CBP E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

De início, cabe aos Requerentes exporem brevemente o histórico das empresas que compõem o Grupo CBP, bem como as razões que as levaram ao atual e momentâneo período de crise econômico-financeira, não lhes restando

[7] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

alternativa senão o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial com o intuito de garantir a sobrevivência e a atividade das empresas.

O Grupo CBP iniciou as suas atividades no ano de 2002, à época como uma sociedade anônima e no mesmo ramo de atividade na produção de espumas e colchões. Posteriormente, após mudanças estruturais e societárias, a empresa passou a trabalhar como uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, e, sob a atual estrutura empresarial e conforme os registros em órgãos oficiais, atua no mercado desde o ano de 2007, na cidade de Monte Mor, localizada no estado de São Paulo.

Desde a sua fundação e pelo histórico empresarial familiar neste mesmo ramo de negócios, o GRUPO "CBP", desde a sua concepção sob a atual estrutura, sempre foi uma empresa organizada, com produtos de destaque e que fizeram com que a empresa pudesse alcançar reconhecimento e atrair clientes para a venda dos seus produtos, no Brasil e no exterior.

Na linha de venda de colchões, a companhia desenvolveu novas marcas, assim como obteve o direito de trabalhar marcas de renome mundial no mercado interno.

Em sua outra linha de produção, se tornou referência na fabricação de espumas, com diversos tipos de densidade e modelos, não apenas para colchões, mas para inúmeras outras finalidades, como o uso em quaisquer produtos acolchoados, como sofás, bancos, travesseiros, inclusive em outros ramos, como o ramo moveleiro, limpeza, confecção, automobilístico, dentre outros.

Além de produzir os produtos de sua linha comercial, a empresa ainda conta com a sua própria inteligência de logística e transporte de produtos, o que permite uma melhor previsibilidade quanto aos prazos de entrega, controle de custos, e, em especial, um adequado armazenamento e manuseio dos produtos,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

o que influencia, inclusive, em um reduzido número de produtos devolvidos por defeitos decorrentes de mau armazenamento e manuseio.

E como já dito anteriormente, toda essa atividade é realizada em imóveis próprios, o que certamente permite uma maior liberdade expansiva e criativa para atender novas demandas, garantindo uma influência direta no preço final dos produtos, sendo um grande diferencial de mercado e que permite à companhia trabalhar com melhores margens e com custo maleável para atendimento de demandas especiais.

É também por essas razões que o Grupo CBP trabalha como se fosse uma única empresa, já que todos os esforços são destinados a um resultado único.

Para toda essa demanda, a companhia conta com aproximadamente 577 colaboradores, diretos e indiretos, com cerca de 400 colaboradores alocados na sua operação na comarca de Monte Mor - SP. Com base nesses números, é possível afirmar que o Grupo CBP está cumprindo a sua função social, vez que é responsável pela fonte de renda desses trabalhadores, garantindo o sustento a pelo menos 3.000 pessoas, se consideradas as famílias afetadas por essa atividade econômica.

Nesse vértice, destaca-se o impacto social gerado nos locais onde as empresas do Grupo possuem atividade, assim como nas localidades próximas, onde estão os seus colaboradores.

O Grupo CBP exerce há décadas a sua função social, produzindo produtos para todo o território nacional, fomentando a atividade econômica através de emprego aos trabalhadores, além de estimular o desenvolvimento nacional e regional, principalmente ao adquirir produtos de fornecedores locais.

Ocorre que, apesar de todo o sucesso e reconhecimento técnico do Grupo CBP, o mercado de colchões, em especial a fatia desse mercado que é o foco do Grupo CBP – de colchões de alta durabilidade e qualidade - foi fortemente afetado com a pandemia, inclusive em relação ao aumento do dólar frente ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

real, o que fez a demanda de vendas reduzir drasticamente, inflacionando o preço do produto.

Entre o período pré pandemia e o início desse novo período pós pandemia que estamos vivenciando, houve uma abrupta redução no volume de venda de produtos, enquanto o preço do produto final de venda, por sua vez, aumentou. Obviamente que para o consumidor final, diante dos severos impactos que a pandemia causou para a sociedade, a aquisição de colchões de luxo deixou de ser prioridade, o que afetou frontalmente esse mercado de atuação do Grupo CBP.

Além de lidar com essa realidade de mercado que retraiu fortemente as expectativas de resultados em relação ao período pré pandêmico, a empresa ainda foi surpreendida com o resultado de um procedimento arbitral instaurado por um antigo sócio da companhia e que, pela referida via, pleiteou a sua retirada da sua sociedade, bem como sua respectiva compensação financeira por tal ato.

A evolução desse procedimento arbitral, que culminou em um resultado absolutamente inesperado e fora de qualquer parâmetro mercadológico, trouxe à companhia um passivo financeiro impagável, em especial da forma como este é pleiteado, à vista.

Não há liquidez de caixa que permita o referido pagamento, de forma que, se para o recebimento do crédito o credor passar a requerer atos constritivos no caixa e nos bens imóveis do GRUPO, inevitavelmente haverá o colapso financeiro da companhia, e, certamente, o esvaziamento da função social desta sociedade.

O Requerimento de Arbitragem foi apresentado em 21 de maio de 2018 pelo até então sócio do Grupo CBP, Sr. Fábio Maldonado, e teve início o procedimento nº 39/2018/SEC2, administrado pelo CAM- CCBC. Após 4 anos e 3 meses de tramitação, em 19 de agosto de 2022 foi proferida Sentença Arbitral final.

Na referida sentença arbitral, foi reconhecida a obrigação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

pagamento, pelo Grupo CBP, do valor de R$ 103.568.000,00 (cento e três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais) em favor do sócio retirante, Sr. Fábio, além de honorários advocatícios e despesas processuais.

Considerando que não houve o pagamento extrajudicial dessa condenação, inclusive por ser IMPOSSÍVEL que uma empresa do porte do GRUPO CBP cumpra com o pagamento dessa importância sem que coloque em risco a própria atividade, o credor distribuiu, inicialmente, uma ação cautelar de protesto contra a alienação de bens (autos de nº 1109427-37.2022.8.26.0100), visando impedir a dilapidação patrimonial dos Requerentes, ante o inequívoco conhecimento do credor sobre a impossibilidade de adimplemento do valor reconhecido na sentença arbitral:

12. É exatamente o caso presente: a Sentença Arbitral final condenou as Sociedades Requeridas ao pagamento de **R$ 132.185.249,73** ao Requerente (valor

[7] Documento protocolado sob sigilo.
[8] Documento protocolado sob sigilo.

5

Este documento é cópia do original, as
Para conferir o original, acesse o site h

VAZ, BURANELLO, SHINGAKI & OIOLI
ADVOGADOS

esse que engloba haveres e despesas da arbitragem, conforme §7 acima), tendo as próprias Sociedades Requeridas reconhecido que a condenação pode reduzi-las à insolvência[9].

8260100.

Na sequência, o credor distribuiu, por dependência à ação cautelar, um Cumprimento de Sentença, visando executar a sentença arbitral. O referido processo está em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, do Foro Central Cível de São Paulo - SP, sob o nº 1134808-47.2022.8.26.0100.

Na referida ação de execução, o credor atualizou os valores decorrentes da sentença arbitral, incluindo o abatimento de valores que FORAM QUITADOS pelo Grupo CBP no decorrer do procedimento arbitral, de R$ 12.467.734,08 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

trinta e quatro reais e oito centavos), que atualizados alcançam aproximadamente 15 milhões de reais. A referida atualização, já abatidos os valores pagos pelo Grupo CBP (aprox. 15 milhões de reais), alcançou o aviltante valor de R$ 123.515.076,76 (cento e vinte e três milhões quinhentos e quinze mil e setenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Já prevendo a remotíssima possibilidade de pagamento da dívida, o credor, Sr. Fábio, já apresentou os cálculos com acréscimo de multa por inadimplemento e honorários advocatícios, indicando um saldo devedor astronômico de R$ 148.218.092,11 (cento e quarenta e oito milhões duzentos e dezoito mil e noventa e dois reais e onze centavos).

Ainda em razão da reconhecida (pelo próprio credor) impossibilidade de pagamento da dívida no prazo de 15 dias, a qual efetivamente não foi quitada, pleiteou a penhora de ativos financeiros das companhias, restrição de veículos, além de que listou e valorou imóveis do Grupo CBP, inclusive de imóveis operacionais, vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

Executada proprietária	CRI	Matrícula	Imóvel	Valor
Vigore Participações	1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP	118.996	Avenida Cambacica, s/n, "Módulo 9", Condomínio Comercial Flex Buildings	R$ 4.565.000,00
Vigore Participações	Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré - SP	118.999	Avenida Cambacica, s/n, "Módulo 12", Condomínio Comercial Flex Buildings	R$ 4.774.000,00
Vigore Participações	Oficial Registrador de Imóveis de Monte Mor - SP	3.086	Sítio Aterrado - A-2, Bairro Aterrado, Monte Mor - Rodovia SP 101	R$ 61.909.000,00
CBP Colchões	Oficial Registrador de Imóveis de Monte Mor - SP	4.338	Área A-1, Bairro Aterrado, Monte Mor, Estrada Municipal de Monte Mor	R$ 21.931.000,00
Vigore Participações	Oficial Registrador de Imóveis de Monte Mor - SP	6.877 3.707 3.708	Sítio dos Ipês, Área B-5, Bairro Sobradinho, Monte Mor	R$ 13.087.000,00
Vigore Participações	Oficial Registrador de Imóveis de Monte Mor - SP	4.339	Recanto Paraizo, Área 2, Monte Mor	R$ 1.987.000,00
Vigore Participações	2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP	93.981	Rua 3, Lotes 346 a 355, Quadra H, Jardim Tomazella, Água Branca	R$ 400.000,00
Vigore Participações	Oficial Registrador do Registro de Imóveis de	60.493	Área Urbana, integrante do lote 30 da linha Estrada Geral	R$ 18.542.000,00

14

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/12/2022 às 00:04 , Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1134809-47.2022.8.26.0100 e código E6E6F

fls. 15

VAZ, BURANELLO, SHINGAKI & OIOLI
ADVOGADOS

	Bento Gonçalves - RS			

número 11348094720228.200100.

Com a citação efetiva e o início do prazo para quitação do crédito, o qual se aproxima dos R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), quantia essa que, repisa-se, é impagável para a capacidade financeira do GRUPO CBP, a atividade empresária se encontra no iminente risco do colapso financeiro e de encerramento das operações.

Assim como o credor executou a sentença arbitral, os advogados que o representaram também iniciaram o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, em processo que tramita sob o nº 1134809-32.2022.8.26.0100, no qual já houve o efetivo depósito de uma quantia, a título de garantia, de R$ 5.616.243,29 (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

três reais e vinte nove centavos), efetivado pelo Grupo CBP, afetando fortemente a capacidade financeira da companhia.

Importante considerar, ainda, que além dessas demandas extraordinárias – oriundas do juízo arbitral, a empresa também assumiu compromissos financeiros com fornecedores e instituições financeiras que deixaram de ser cumpridas em razão da diminuição de sua saúde financeira, ainda tendo o seu fluxo financeiro ordinário movimentado no seu limite de sua capacidade.

Ou seja, não é apenas com o Sr. Fábio, ex-sócio do Grupo CBP que as empresas possuem dívida. Conforme exposto, a situação de crise de liquidez do Grupo já perdura, e vem se agravando, desde o período da pandemia do Covid-19. Nesse período, houve drástica redução em sua receita, fruto da queda no volume das vendas, somada ao aumento dos insumos para a confecção dos produtos.

Assim foi que, após sofrer por esse longo período, o grupo viu-se forçado a reposicionar os preços de seus produtos e como consequência, ocorrendo retração nas vendas, na medida em que seus consumidores tradicionais se sentiram indispostos a pagar os preços dos produtos.

E não é só.

Conforme se verifica da relação de credores encartada nos autos, o Grupo possui R$ 202.987.905,61 (duzentos e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinco reais e sessenta e um centavos) de passivo concursal, oriundo de dívidas trabalhistas, operações financeiras, e para com seus fornecedores.

Nota-se que o Grupo possui um passivo trabalhista relevante, que supera a ordem dos R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). No mesmo sentido, também são relevantes os créditos que os credores quirografários (Classe III) e microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV) detém em face das Requerentes, uma vez que, como dito, as empresas deixaram de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

conseguir fazer frente ao pagamento de seus fornecedores com a pontualidade de sempre.

Com base em documentos contábeis da companhia, fica evidente a impossibilidade de quitação de uma dívida de R$ 202.987.905,61 sem que haja uma reestruturação.

Em conclusão, a combinação desses fatores completamente alheios ao controle das Requerentes, gerou uma crise de liquidez sem precedentes no Grupo CBP, que comprometeu seu fluxo de caixa a ponto de obrigá-lo a buscar a proteção legal com o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

A verdade é que a citada dívida poderá ser solucionada por meio de uma renegociação, com condições especiais de pagamento, que irá permitir o recebimento de crédito satisfatório por toda a coletividade de credores – inclusive o ex-sócio do Grupo, valendo destacar que este já recebeu valores durante o procedimento arbitral, que atualizados alcançam aproximadamente 15 milhões de reais –, além da manutenção da empresa e de sua função social.

Fato é, Excelência, que a qualquer momento a companhia poderá sofrer atos constritivos em face do seu patrimônio, considerando que já encerrado o prazo para quitação espontânea do débito, com evidente risco de inviabilizar a operação.

Desta forma, como é sabido, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005 *"estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".* O presente pedido recuperacional visa impedir o prosseguimento (já iniciado) dos atos de constrição de bens ou de decretação de falência que podem ser movidos em face do Grupo CBP, os quais poderão interromper **definitivamente** as atividades das empresas, e, como consequência, seu fluxo de caixa restará ainda mais comprometido, o que gerará um efeito em cadeia no grupo como um todo, tornando impossível o cumprimento das obrigações recorrentes.

Diante do cenário atual do Grupo CBP, é de suma importância a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

estabilização do seu caixa, portanto, para que seja possível o soerguimento das empresas e a preservação das atividades exercidas há décadas, é necessário que seja estabelecida "trégua" com os credores a fim de que a crise financeira do grupo não importe na sua completa insolvência.

Portanto, caso não seja obstado o prosseguimento das ações/execuções –, nos exatos termos do art. 6º, §4º e §12º da Lei 11.101/2005, as Requerentes serão impedidas de exercer sua atividade empresarial para sua sobrevivência e não se pode sacrificar todo um grupo econômico e tudo que ele representa para satisfação de apenas alguns credores – *sujeitos ao procedimento recuperacional*.

Deve ser destacado que o concurso de credores formalizado pela Recuperação Judicial será consolidado através de forma ordenada e estruturada de satisfação dos credores, mas protegendo o patrimônio das Requerentes e permitindo a sua recuperação e manutenção das atividades, gerando benefício a todos no longo prazo, de modo a não permitir que haja uma "corrida ao ouro" pelos credores, em busca dos bens das Requerentes.

Por outro lado, a manutenção do *status quo* com uma corrida desenfreada por apenas alguns credores visando sua satisfação de forma individual resultará a inevitável bancarrota das empresas e o consequente encerramento de todos os benefícios decorrentes da atividade, inclusive sociais, bem como maior dificuldade de recebimento pelos próprios credores. Ou seja, claramente é uma situação em que nenhuma parte se beneficiará, todos só irão arcar com prejuízos.

IV - DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO CBP

Não obstante a crise momentânea pela qual atravessam as Requerentes – e pretendem superar –, os fatos e dados expostos demonstram que a crise é plenamente superável, em razão do potencial das empresas, para o qual concorre o *know how* que possuem desenvolvidos ao longo de todos esses anos de continua e ininterrupta atividade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

O Il. Professor Waldo Fazio Junior[8], nos elucida que o benefício da recuperação judicial se destina exclusivamente às empresas economicamente viáveis, cuja manutenção da atividade empresarial atingirá os objetivos do art. 47 da Lei 11.101/2005 no tocante à preservação da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e estimulando a sua função social e atividade econômica.

Nesse contexto, ainda nas palavras do Il. Professor Waldo, há de se considerar a existência de fatores como: *"(i) importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional; (ii) mão de obra e tecnologia empregadas; (iii) volume do ativo e do passivo; (iii) tempo de constituição e funcionamento do negócio; e (iv) faturamento anual e nível de endividamento da empresa."* (Enumerou-se).

E sob esse prisma, a Il. Professora Maria Eugênia Finkelstein[9] também manifesta entendimento de que *"[e]mpresas economicamente viáveis podem ser entendidas como aquelas capazes de cumprir as condições do plano de recuperação judicial e, após o cumprimento integral do plano e cessação dos benefícios recuperacionais, capazes de permanecer em atividade no mercado, gerando empregos, recolhendo tributos, estimulando a concorrência e ofertando bens ou serviços aos consumidores."*

No cenário atual, não há dúvidas quanto a importância social e econômica do Grupo CBP, que: **(i)** o setor de colchões possui atividade econômica de extrema relevância social e econômica, sendo o grupo composto por empresas que são referência em âmbito regional, nacional e internacional; **(ii)** possui mão de obra que emprega diretamente mais de 577 colaboradores e atinge, indiretamente, cerca de 3.000 (três mil) pessoas, portanto, restando inconteste a influência das empresas; **(iii)** o negócio existe há mais de 20 (vinte) anos demonstrando-se a solidez no ramo de colchões; e **(iv)** há equilíbrio entre o passivo existente e a capacidade de projeção do faturamento a fim de permitir

[8] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas / Waldo Fazzio Júnior. - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 127/128.

[9] FINKELSTEIN, Maria. Demonstração perfunctória da viabilidade econômica In: FINKELSTEIN, Maria. Direito empresarial: recuperação de empresas e falência. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1341539979/direito-empresarial-recuperacao-de-empresas-e-falencia. Acesso em: 29 de Janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

o cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse cenário, certo é que a Lei 11.101/2005 prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, dentre os quais, no inciso I, são contemplados a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial das Requerentes, que o remédio para superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47 desse diploma legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

É nesse intuito que se distribui o presente pedido de recuperação judicial, visando, sobretudo, a preservação da função social da companhia, de modo que a dívida possa ser reestruturada com a supervisão judicial nos ditames da Lei 11.101/05.

Nesse cenário, certo é que a Lei 11.101/2005 prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, dentre os quais, no inciso I, são contemplados a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial dos Requerentes, que o remédio para superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47 desse diploma legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

Destaca-se ainda que, através do deferimento da recuperação judicial, o Grupo CBP poderá readequar o seu passivo de forma mais célere, permitindo então que as empresas continuem contribuindo para o desenvolvimento econômico das regiões em que estão sediadas as empresas do grupo ou exercem influência e, finalmente, possibilitar o pagamento de todos os credores de forma igualitária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes por meio do deferimento do presente pedido de recuperação judicial, considerando que as Requerentes reúnem uma gama de diferentes interesses, que vão muito além daqueles dos seus sócios. Ao redor das Requerentes, congregam-se interesses de colaboradores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do Grupo CBP é, portanto, viável, plenamente possível e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo art. 47 da Lei 11.101/2005.

V - DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar as empresas, estimulando a atividade econômica, exercendo assim sua função social, consoante dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrar-se o Grupo CBP no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelos seus arts. 48 e 51, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da referida Lei. Além do mais, como será bem detalhado no Plano de Recuperação Judicial, as Requerentes têm estratégias organizacionais que implicarão, também, na utilização dos demais meios legais predispostos no referido art. 50 da Lei 11.101/2005.

Considerando que os Requerentes exercem regularmente suas atividades já há mais de 2 anos, não são falidos, assim como não sofreram outro processo de recuperação judicial em menos de cinco anos, assim como também não tiveram neste mesmo prazo de 5 anos obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial, é patente a sua legitimidade para requerer a recuperação judicial, conforme artigo 48 da Lei 11.101/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

Já em relação aos requisitos do artigo 51, além de dispor que a petição inicial deve expor as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, prevê também a necessidade de apresentar uma gama de documentos listados nos incisos do artigo 51 da Lei 11.101/05.

Pontualmente verificados, as Requerentes asseveram a regularidade documental, atendendo todos os requisitos formais considerados como sendo os pressupostos processuais de constituição válida da Recuperação Judicial. Ademais, ficou patente que as partes são legítimas para o pedido recuperacional, atendidos que foram os prazos de exercício da empresa. No que tange ao interesse de agir, este é verificado com a possibilidade de recuperação e com a evidência da situação crítica.

Diante de todo o exposto, as Requerentes comprovam estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento em consonância com o artigo 52 da LRF, o que fica desde já consignado e requerido.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais nos termos da documentação exigida pela Lei 11.101/2005, requer-se:

(i) Seja **DEFERIDO** o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo CBP, nos termos do artigo 52 da LRF;

(ii) Seja determinada a **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL** e **SUBSTANCIAL** do Grupo CBP, independentemente de convocação de assembleia-geral de credores, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, para autorizar a medida de forma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

excepcional, tratamento unificado dos ativos e passivos das Requerentes;

(iii) Seja ordenada a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES** movidas contra as Requerentes, ("stay period"), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os arts. 6º, §4º e 49, §3º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 52, inciso III do mesmo diploma legal;

(iv) Seja determinada a **DISPENSA** da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, II da LRF;

(v) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso, nos termos do artigo 33 da LRF;

(vi) Seja determinada a intimação eletrônica do Il. Representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federais, dos Estados e Municípios a fim de que tomem conhecimento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005;

(vii) Seja determinada a expedição do **EDITAL** disposto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, para que seja dada publicidade acerca do pleito recuperacional das Requerentes para publicação no órgão oficial; e por fim

Desde já, as Requerentes se comprometem a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 53 da Lei 11.101/2005.

Ante a urgência com a qual o presente pedido teve que ser distribuído, o Grupo CBP protesta, desde logo, pela apresentação integral da documentação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.

contábil, no diminuto prazo de 10 (dez) dias, em complementação aos documentos já apresentados, uma vez que não foi possível obtê-los integralmente quando deste ajuizamento, justamente em razão da iminente agravamento da situação financeira do Grupo, notadamente do caixa disponível para suas operações, em razão dos constantes ataques sofridos de seus credores.

Por fim, os Requerentes declaram que estão cientes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Derradeiramente, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico: carlos.antonio@dasa.adv.br, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, para fins de recolhimento das custas processuais, o valor de **R$ 202.987.905,61 (duzentos e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinco reais e sessenta e um centavos)**, correspondente ao endividamento sujeito aos efeitos do presente beneplácito legal.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 29 de março de 2023.

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP nº 146.360

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP nº 312.193

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/03/2023 às 01:33 , sob o número 10008022920238260372.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código ED0976F.